



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se aos §§ 5º a 7º do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 21. ....**

.....

**§ 5º** A opção a que se refere o § 4º será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, sendo irretratável para cada um desses períodos, e deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 6º** É vedado ao contribuinte do Simples Nacional ou ao contribuinte que venha a fazer a opção por esse regime se retirar do regime regular do IBS e da CBS caso tenha recebido ressarcimento de créditos desses tributos no ano-calendário corrente ou anterior, nos termos do art. 58 desta Lei Complementar.

**§ 7º** Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo, em relação às demais hipóteses em que a pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica exerça a opção pela condição de contribuinte sujeito ao regime regular, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações,



tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

O PLP nº 68, de 2024, previu a possibilidade de o contribuinte enquadrado no Simples Nacional optar por recolher o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) dentro do regime especial ou “por fora”, isto é, no regime regular aplicável aos novos tributos. Essa opção do recolhimento pelo regime regular será atrativa para as micro e pequenas empresas que estão no meio da cadeia produtiva, fornecendo para contribuintes do IBS e da CBS, e não para consumidor final. Com a opção, a empresa do Simples Nacional apurará e concederá créditos da mesma forma que os contribuintes de IBS e CBS fora do Simples Nacional, preservando sua competitividade.

Ocorre que o PLP permite essa mudança de opção uma vez por ano. Esse engessamento restringe excessivamente a opção de micro e pequenas empresas ao longo do exercício, dificultando a mudança motivada por pedidos das empresas adquirentes, à sua frente na cadeia produtiva.

Nesse contexto, a presente emenda propõe que essa mudança possa ser feita duas vezes por ano, para facilitar a realização de negócios entre empresas do Simples Nacional e adquirentes contribuintes do regime regular de IBS e CBS.

Diante da relevância da medida para a preservação da competitividade das micro e pequenas empresas brasileiras, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores, bem como do Eminentíssimo relator para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senadora Augusta Brito**  
**(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2731797474>